# Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII do DOE TCMPA, Nº 1.729 – quarta-feira, 12 de junho de 2024



#### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

#### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 🐣

Luis **Daniel Lavareda** Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

#### Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA \*\*†

Sebastião **Cezar** Leão **Colares** Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

**Ann** Clélia de Barros **Pontes**Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira

# **CRIAÇÃO**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980** 'th', à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

## **MISSÃO**

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### **REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015  $^{\circ}$ ; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA  $^{\circ}$ ; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016  $^{\circ}$ .

## **CONTATO/DOE TCMPA**

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7813 ■ suporte.doe@tcm.pa.gov.br ��

#### **ENDEREÇO/TCMPA**

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ⁴ Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

www.tcm.pa.gov.br

# AÇÃO SOCIAL DO TCMPA ATENDE MAIS DE MIL PESSOAS



Mais de mil pessoas estiveram na Travessa Magno de Araújo, na manhã do último sábado (8), em frente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, participando da "Ação Social Conjunta — Promovendo Bem-estar para Todos", organizada pela Corte de Contas, em parceria com diversas instituições.

Desde às 7h30 da manhã, pessoas de todas as idades já estavam recebendo serviços como emissão de carteira de identidade, atendimentos jurídicos, orientações sobre Transtorno de Espectro Autista e cadastro da carteira de identificação do Autismo, vacinação, consulta oftalmológica e clínica geral, corte de cabelo e muitas outras, além de atrações culturais e interativas para crianças, como espaço de leitura e rapel.

"Hoje o Tribunal hoje não só julga contas, mas também examina políticas públicas e tenta sempre estar mais perto da sociedade e dos gestores, melhorando nosso nível de atuação e prestação de serviços junto à sociedade. Por isso, o Tribunal, junto com diversos órgãos, buscou atender a comunidade carente, que algumas vezes não pode pagar por esses serviços. E nós vamos levar esses eventos também para o interior do Estado", afirmou o presidente do TCMPA, conselheiro Antonio José Guimarães.

Além dos servidores presentes na organização, o TCMPA também esteve presente com sua ouvidoria, que levou jogos interativos e um espaço para que a cidadão pudesse fazer sua manifestação, e também com um estande do projeto da Primeira Infância, com uma cartilha explicando a importância deste período da vida e vacinação para crianças de 0a 6 anos.

# **NESTA EDIÇÃO**

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO	02
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	03
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	08
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	NOTIFICAÇÃO	16
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	18







f 💿 🕞

# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

# **PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO**

# **REGIMENTO INTERNO**

ATO Nº 29/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E INSERÇÕES DE DISPOSITIVOS CONTIDOS NO LIVRO II (DA ORGANIZAÇÃO) DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (ATO nº 23) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), em sessão Plenária, realizada no dia 06 de junho de 2024, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, em especial, em atenção aos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 e do art. 224, *caput* e parágrafo único e seguintes, do RITCMPA (Ato nº 23), e

**CONSIDERANDO** a necessidade permanente de aperfeiçoamento dos procedimentos de prestação da tutela jurisdicional, no âmbito da competência deste TCMPA, o qual se fez estabelecer nos termos da LC nº 109/2016 e de seu Regimento Interno (Ato nº 23) e as avaliações revisionais continuadas do Regimento Interno, aprovado em dezembro de 2020 e vigente a partir de janeiro de 2021, desenvolvidas de maneira conjunta e permanente por Membros e servidores deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequações do Regimento Interno do TCMPA (Ato 23), com base nas alterações promovidas na Lei Complementar nº 109/2016, com a edição da Lei Complementar nº 156/2022, recomendadas pela Diretoria Jurídica do TCMPA;

**CONSIDERANDO** a proposta de alteração regimental, apresentada pelo Exmo. Conselheiro **Luis Daniel Lavareda Reis Junior** na condição de Relator designado pelo Tribunal Pleno.

**RESOLVE** promulgar as seguintes emendas ao **ATO № 23**, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Fica alterado o *caput* do art. 22, inserido no TÍTULO II – DO TRIBUNAL PLENO, DO LIVRO II - DA ORGANIZAÇÃO, do RITCMPA (Ato nº 23), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** As sessões ordinárias presenciais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras e quintas-feiras,

com início às 9h30 (nove horas e trinta minutos), com tolerância de 15 (quinze) minutos para primeira verificação de quórum, e de até 30 (trinta) minutos para segunda verificação, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e com término às 13h30 (treze horas e trinta minutos).

**Art. 2º.** Fica revogado o parágrafo único do art. 12, inserido no TÍTULO II – DO TRIBUNAL PLENO, DO LIVRO II - DA ORGANIZAÇÃO, do RITCMPA (Ato nº 23).

**Art. 3º.** Ficam acrescidos os §§1º e 2º, no art. 12, inserido no TÍTULO II – DO TRIBUNAL PLENO, DO LIVRO II - DA ORGANIZAÇÃO, do RITCMPA (Ato nº 23), com as seguintes redações:

Art. 12. (...)

**§1º.** Atua, permanentemente, perante o Tribunal Pleno um membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**§2º.** Atua, permanentemente, perante o Tribunal Pleno, pelo menos um Conselheiro Substituto, sendo-lhe assegurado debater e discutir em todos os processos e votando, exclusivamente, quando convocado para a composição de quórum.

**Art. 4º.** Fica alterado o *caput* do art. 72, inserido no TÍTULO III – DA CÂMARA ESPECIAL, DO LIVRO II - DA ORGANIZAÇÃO, do RITCMPA (Ato nº 23), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. As sessões ordinárias presenciais da Câmara Especial serão realizadas, preferencialmente, na primeira quarta-feira útil de cada mês, com início às 9h30 (nove horas e trinta minutos) e tolerância de 15 (quinze) minutos, para primeira verificação de quórum, e de até 30 (trinta) minutos, para segunda verificação, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h30 (treze horas e trinta minutos).

**Art. 5º.** Fica revogado o inciso XII do art. 82, inserido no TÍTULO IV – DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR, DO LIVRO II - DA ORGANIZAÇÃO, do RITCMPA (Ato nº 23).

**Art. 6º.** Fica acrescido o INCISO VII, no art. 83, inserido no TÍTULO IV – DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR, DO LIVRO II - DA ORGANIZAÇÃO, do RITCMPA (Ato nº 23), com as seguintes redações:

Art. 83. (...)

VII - decidir sobre a admissibilidade de recurso ordinário.

Art. 7º. Publicada a presente alteração regimental, os artigos modificados e instituídos deverão ser consolidados ao texto do Ato





f 💿 🚥

nº 23, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCMPA.

Art. 8º. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de junho de 2024.

# DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

# **CONS. LÚCIO VALE**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.078001.2018.1.0011

Processo Apensado nº: 1.078001.2018.1.0009

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

**Recorrente: João Neto Alves Martins** 

Advogado(a): Gleydson do Nascimento Guimarães (OAB/PA

nº14.027)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 16.649/2023

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2018

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. JOÃO NETO ALVES MARTINS, responsável legal pelas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro 2018, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO N.º 16.649, DE 31/08/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, da qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.649

Processo nº 078001.2018.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO

**ARAGUAIA** 

**Assunto**: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal –

Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOÃO NETO ALVES MARTINS (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL O ÓRGÃO TÉCNICO CONCLUIU

**RESTARAM** AS **SEGUINTES** IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES:

1) OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 19.053.350,81 (DEZENOVE MILHÕES. CINQUENTA E TRÊS MIL. TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 62,62 % DA RCL, NÃO ASSEGURANDO A APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 54,00% ESTABELECIDO NO ART. 20, INC. III, B DA

2) OS GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 19.730.164,88 (DEZENOVE MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 64,75% DA RCL, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 60,00% ESTABELECIDO NO ART. 19, INC. III, DA LRF,

3) O REPASSE LÍQUIDO AO PODER LEGISLATIVO DE R\$ 1.037.175,24, CORRESPONDEU A 7,77% DA RECEITA DO EXERCÍCIO ANTERIOR R\$ 13.353.680,14, DESCUMPRINDO O ART. 29A, §2°, I, DA CF QUE DETERMINA O REPASSE MÁXIMO

4) NÃO FOI COMPROVADO O RECOLHIMENTO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 4.468,87 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), APLICADA CONFORME RESOLUÇÃO № 15.300/2020, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TAG № 032/2018/TCM-PA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 078001.2018.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) João Neto Alves Martins, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICAR multa na quantidade de 1022 UPF-PA prevista no Conforme Resolução nº 15.300/2020, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 032/2018/TCM-PA., ao(à) Sr(a) João Neto Alves Martins, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12 /2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da





Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal documentação.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 26/10/2023 (quinta-feira), e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, tal como consta nos autos.

Em 19/03/2024 (terça-feira), após análise preliminar, a Diretoria Jurídica encaminhou despacho à Presidência deste TCMPA, solicitando providências junto à Secretaria Geral, com amparo no art. 361, §1º, do RITCMPA¹, para que se procedesse com a notificação por Edital do(a) responsável, visando a devida regularização da representação processual, no prazo regimental de 10 (dez) dias, o qual publicado no D.O.E do TCM-PA Nº 1.694 de 19/04/2024.

Ato contínuo, com a competente regularização da representação processual certificada pela Secretaria Geral, os autos retornaram à Diretoria Jurídica para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em 17/05/2024 (sexta-feira).

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016², com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

# 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016<sup>3</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante na RESOLUÇÃO N.º 16.649, de 31/08/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20164 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA<sup>5</sup> (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.564 de 26/09/2023 (terça-feira) e publicada no dia 27/09/2023 (quarta-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 27/10/2023 (sexta-feira). Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 26/10/2023 (quinta-feira).

O presente Recurso Ordinário, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20166 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA7 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal8, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA9 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo - nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à RESOLUÇÃO N.º 16.649, de 31/08/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e

regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>10</sup>.

Belém-PA, em 23 de maio de 2024.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup> Art. 361. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de advogado e/ou procurador, desde que regularmente constituídos, na forma da lei,
- §1º. Constatado vício na representação da parte, a Presidência e/ou Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o
- responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado e/ou procurador.
- <sup>2</sup> Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental:
- <sup>3</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.





- <sup>4</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>5</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- <sup>6</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- <sup>7</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA
- <sup>8</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- <sup>9</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- $^{10}$  Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida

# DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.009409.2010.2.0012

Processos Apensados n.º: 1.009409.2010.2.0013 | 94092010-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa Recorrentes: Gláucia Ferreira de Araújo Sério (01/01-24/06/2010)

Rosenilde de Cássia Cunha de Assis (25/06-31/12/2010) Decisão Recorrida: Acórdão n.º 40.044 de 25/02/2022

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2010

ACÓRDÃO № 40.044 Processo n° 094092010-00 Município: Augusto Correa

Órgão: Fundo Municipal de Educação

**Assunto**: Prestação de Contas

Exercício: 2010

**Responsável**: Gláucia Ferreira de Araújo Sério (01.01 a 24.06.2010) e Rosenilde de Cássia Cunha de Assis (25.06 a 31.12.2010)

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Antônio José Guimarães

**EMENTA**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ORDENADORA GLAUCIA FERREIRA DE ARAÚJO SÉRIO (01.01 A 24.06.2010). CONTAS

IRREGULARES. MULTAS. ORDENADORA ROSENILDE DE CÁSSIA CUNHA DE ASSIS (25.06 A 31.12.2010). CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – Julgar irregulares, nos termos do art. 45, III, "c" e "d", da LC 109/2016, as Contas do Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa, exercício de 2010, período de 01.01 a 24.06.2010 de responsabilidade de Gláucia Ferreira de Araújo Sério e período de 25.06 a 31.12.2010 de Rosenilde de Cássia Cunha de Assis, pelas seguintes falhas:

Gláucia Ferreira de Araújo Sério - 01.01 a 24.06.2010: -Agente ordenador no valor de R\$-722.252,89, que deverá ser restituído aos cofres do município, monetariamente, no prazo de sessenta (60) dias. - Determinar com fundamento no artigo 96, inciso I, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 145, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a indisponibilidade de bens da referida ordenadora, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento estipulado. Nos termos do artigo 146 do RI/TCM/Pa, deve a Presidência desta Corte expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Augusto Correa, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1° e 2° Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Augusto Correa, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Deve, ainda, a ordenadora de despesas, no prazo de trinta (30) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, recolher ao FUMREAP, na forma do art. 695, do RI/TCM/Pa, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, §§ 1° e 2°, do RI/TCM-PA, as seguintes multas:

- 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-Pa, pela não comprovação do repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;
- 300 UPF-PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB





#### Rosenilde de Cássia Cunha de Assis - 25.06 a 31.12.2010:

- Agente ordenador no valor de R\$ 9.097.834,95, que deverá ser restituído aos cofres do município, monetariamente, no prazo de sessenta (60) dias.
- Determinar, com fundamento no artigo 96, inciso I, da LC n° 109/2016 c/c o artigo 145, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a indisponibilidade de bens da referida ordenadora, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento estipulado.

Nos termos do artigo 146 do RI/TCM/Pa, deve a Presidência desta Corte expedir ofício à Promotoria de Justica da Comarca de Augusto Correa, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1° e 2° Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Augusto Correa, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Deve, ainda, a ordenadora de despesas, no prazo de trinta (30) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, recolher ao FUMREAP, na forma do art. 695, do RI/TCM/Pa, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o art. 697, §§ 1° e 2°, do RI/TCM-PA, as seguintes multas:

- 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -UPF-Pa, pela não comprovação do repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;
- 300 UPF-Pa, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
- II Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 2022.

Por se tratar de irresignação contra a mesma decisão fixada no âmbito do TCMPA (Acórdão n.º 40.044/2022), os autos recursais, destacadamente, os **Processos** n.º 1.009409.2010.2.0012 e n.º 1.009409.2010.2.0013, foram apensados pela Secretaria Geral

(documento nº 2023006149), em 16/10/2023, conjuntamente com os autos principais da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa, exercício de 2010, visando sua análise conjunta e, eventualmente, distribuição comum à mesma relatoria.

Consigno que, primeiramente, a Sra. Gláucia Ferreira de **Sério**, por intermédio do Processo 1.009409.2010.2.0012, autuou a peça recursal neste TCMPA na data de 01/07/2022, ao que, posteriormente, a Sra. Rosenilde de Cássia Cunha de Assis (Processo n.º 1.009409.2010.2.0013) apresentou sua peça recursal, na data de 06/07/2022.

De modo sequencial, verifico que os autos recursais foram remetidos equivocadamente à Assessoria do Plenário,

vinculada à Secretaria Geral, para que procedesse com o sorteio de distribuição, em **10/11/2023** (documento nº202315827), após o qual os autos foram tramitados ao meu Gabinete, em face ao resultado do aludido sorteio.

Na oportunidade, minha Assessoria de Gabinete, compulsando os autos recursais, verificou a presença de documentos estranhos ao Recurso Ordinário acima referido, razão pela qual, em 12/03/2024, foi solicitado a adoção de providências de saneamento, pelo Secretaria Geral deste TCMPA, destacadamente para o desentranhamento de tais documentos (documento n°2024018213), os quais se vinculavam ao recurso ordinário da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, nos termos do Processo n.º 201902092-00.

No desempenho de tais providências, a Secretaria Geral, em 25/04/2024, atestou, ainda, uma segunda procedimental, qual seja, a ausência do juízo de admissibilidade prévio e, portanto, antecedente, a distribuição por sorteio. Nesse sentido, conforme consta do Documento nº2024019139, tornou-se sem efeito a precedente distribuição, realizando-se o chamamento do processo à ordem, ao que foram encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, já na data de 29/04/2024, como consta nos autos, a qual apresenta o Parecer Jurídico n.º 175/2024/DIJUR/TCMPA, em 08/05/2024, submetendo os autos à esta Vice-Presidência.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade de forma individualizada, ou seja, por ordenadora/recorrente, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA SRA. GLÁUCIA FERREIRA DE ARAÚJO SÉRIO (01.01 a 24.06.2010): I.I - DA LEGITIMIDADE :

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016<sup>2</sup>.prestação das contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORRÊA, durante o período de 01/01/2010 a 24/06/2010, sendo, assim, alcançada pela decisão constante no Acórdão n.º 40.044 de 25/02/2022, ao que está, portanto, amparada pelo dispositivo legal citado,

para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### I.II - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO :

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá, na forma legal e





regimental, com a publicação do ato decisório no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.262 de 06/06/2022 (segunda-feira), e publicada no dia 07/06/2022 (terça-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 07/07/2022 (quinta-feira) Conforme consta dos autos eletrônicos, a peça recursal foi protocolada no TCMPA, em 01/07/2022 (sexta-feira).

Tenho, portanto, que o presente *Recurso Ordinário* se encontra dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal<sup>7</sup>, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA SRA.

# ROSENILDE DE CÁSSIA CUNHA DE ASSIS (25/06 – 31/12/2010): II.I - DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/20169.

No caso em tela, verifica-se que a 2ª RECORRENTE, foi ordenadora responsável pela prestação das contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORRÊA,

durante o período de **25/06/2010 a 31/12/2010**, sendo, assim, alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 40.044 de 25/02/2022**, ao que está, portanto, amparada pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

# **II.II - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/201610 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA<sup>11</sup> (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.262 de 06/06/2022 (segunda-feira), e publicada no dia 07/06/2022 (terça-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 07/07/2022 (quinta-feira) Conforme consta dos autos eletrônicos, a peça recursal foi protocolada no TCMPA, em 06/07/2022 (quarta-feira).

Tenho, portanto, que o presente *Recurso Ordinário* se encontra dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras

fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>12</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA13 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal14, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA¹5 (Ato 23).

#### III. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, decido:

I - ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Sra. Gláucia Ferreira de Araújo Sério (01/01/2010 a 24/06/2010), em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº40.044 de 25/02/2022, exceto quanto à medida cautelar de indisponibilidade de bens, sob a qual, na forma

regimental, é fixado efeito exclusivamente devolutivo (art. 585, inciso I, do

#### RITCMPA).

II – ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Sra. ROSENILDE DE CÁSSIA CUNHA DE ASSIS (25/06/2010 a 31/12/2010), em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº40.044 de 25/02/2022, exceto quanto à medida cautelar de indisponibilidade de bens, sob a qual, na forma regimental, é fixado efeito exclusivamente devolutivo (art. 585, inciso I, do RITCMPA).

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016¹6. Belém-PA, em 15 de maio de 2024.

# **LÚCIO VALE**

# Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- $^{1}$  **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- <sup>2</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo





f 🕝 🕒 🛚

# **8** ■ **DOE TCMPA** Nº 1.729

- <sup>4</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- <sup>5</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- <sup>6</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- <sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- <sup>9</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- $^{10}$  Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>11</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- $^{12}$  Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- **V** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- <sup>13</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- <sup>14</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

- <sup>15</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- $^{16}$  Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

### **CONS. DANIEL LAVAREDA**

# DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 144001.2015.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Responsável: ALUÍZIO DE SOUZA BARROS

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA

**SILVA** 

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de TRACUATEUA — PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ALUÍZIO DE SOUZA BARROS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos





que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de TRACUATEUA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 144001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 144001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ALUÍZIO DE SOUZA BARROS, Prefeito Municipal de TRACUATEUA – PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro(a)/Relator(a)

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 144001.2015.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2015

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Responsável: ALUÍZIO DE SOUZA BARROS

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de TRACUATEUA - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ALUÍZIO DE SOUZA BARROS, os quais

receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de TRACUATEUA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 144001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 144001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.





f 💿 🕒 🛚

Fica cientificado o(a) Sr(a). ALUÍZIO DE SOUZA BARROS, Prefeito Municipal de TRACUATEUA - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro(a)/Relator(a)

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 086001.2015.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício

2015

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU Responsável: Prefeito – CRISTIANO DUTRA VALE

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de VISEU — PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de VISEU – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 086001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 086001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CRISTIANO DUTRA VALE, Prefeito Municipal de VISEU – PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 11 de junho de 2024.

# **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro(a)/Relator(a)

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 086001.2015.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU Responsável: Prefeito – CRISTIANO DUTRA VALE

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de VISEU — PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.





O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de VISEU — PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 086001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 086001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CRISTIANO DUTRA VALE, Prefeito Municipal de VISEU – PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 11 de junho de 2024.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 46571

# **CONS. CEZAR COLARES**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: 068001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

Responsável: Evandro Barros Watanabe (Prefeito Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Evandro Barros Watanabe, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatória e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno<sup>3</sup>, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546<sup>4</sup>, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Evandro Barros Watanabe, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.





Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (mesmo número de processo), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Evandro Barros Watanabe, Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 10 de junho de 2024.

# SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

<sup>2</sup>Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25.
- <sup>4</sup> Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- I– Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julga- mento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de gover- no e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
- c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II- Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exara- dos por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III– A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição deResolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.

**§2º.** Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

<sup>5</sup> **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento:

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: 068001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

Responsável: Evandro Barros Watanabe (Prefeito Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Evandro Barros Watanabe, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, para apreciação com vistas ao julgamento pelo Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.





f 💿 🕒 🛚

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Izabel do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo com mesma numeração do presente), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88<sup>5</sup>.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Evandro Barros Watanabe, Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 10 de junho de 2024.

# SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

<sup>1</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

<sup>2</sup>Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

<sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25.

<sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do

anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

- I– Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM- PA.
- c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de go- verno.

II— Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III– A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das con- tas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.

**§2º.** Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

5Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

# **CONS. LÚCIO VALE**

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 138001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

Responsável: Prefeita – MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo



f 🕝 🕒 🛚

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de NOVA IPIXUNA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de NOVA IPIXUNA – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 138001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 138001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS, Prefeito Municipal de NOVA IPIXUNA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

#### LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro(a)/Relator(a)

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 138001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

Responsável: Prefeita – MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de NOVA IPIXUNA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em





f 💿 🕒

julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de NOVA IPIXUNA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 138001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 138001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS, Prefeito Municipal de NOVA IPIXUNA – PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

# **LÚCIO DUTRA VALE**

Conselheiro(a)/Relator(a)

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 073001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Responsáveis: Prefeito - EVANDRO CORREA DA SILVA, - Prefeito -

**ROSSIVALDO SILVA FERREIRA** Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ – PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Sr.(s) EVANDRO CORREA DA SILVA e ROSSIVALDO SILVA FERREIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 073001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 073001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados os Sr(s). EVANDRO CORREA DA SILVA e ROSSIVALDO SILVA FERREIRA, Prefeito(s) Municipais de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ – PA, para o exercício de 2021, desta decisão,





com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

#### **LÚCIO DUTRA VALE**

Conselheiro(a)/Relator(a)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 073001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Responsáveis: Prefeito – EVANDRO CORREA DA SILVA e

ROSSIVALDO SILVA FERREIRA

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ – PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Sr.(s) EVANDRO CORREA DA SILVA E ROSSIVALDO SILVA FERREIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO

TAUÁ – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 073001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 073001.2021.2.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados os Sr(s). EVANDRO CORREA DA SILVA e ROSSIVALDO SILVA FERREIRA, Prefeitos Municipais de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ – PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

#### LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 46571

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

# **NOTIFICAÇÃO**

# **CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA**

# NOTIFICAÇÃO

Nº 48/2024/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 1.007002.2023.2.0008)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, o Sr. Luiz Mendes da Conceição, Presidente da Câmara de Anajás no exercício de 2024, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender as solicitações/apontamentos constantes no Parecer n. 81/2024/NAP/TCM-PA do Núcleo de Atos de Pessoal, anexo, sobre Resolução n. 01/2023, que concede Revisão Geral Anual aos vereadores, em especial:

• Remessa do Projeto de Resolução, ata da sessão legislativa que aprovou o Projeto de Resolução e comprovação de publicação da Resolução, conforme art. 29, I, III e V da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;





• Comprovação de prévia concessão de revisão geral anual aos servidores da Câmara de Anajás, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal e art. 29, IV da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA.

Por fim, ressalta-se que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA. Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Belém, 23 de abril de 2024

### **JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA**

Conselheiro Substituto/TCMPA

Protocolo: 46525

# **NOTIFICAÇÃO**

# Nº 50/2024/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 201932196-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e

110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 656, caput do RITCM, a Sra. Lediane Porto da Costa Pereira, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, no exercício de 2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentação e esclarecimentos referentes a aposentadoria do Sr. Manoel Vasconcelos Pacheco, concedida pela Portaria n. 05 de 22/03/2019, conforme Parecer do Ministério Público de Contas, o qual solicita:

• Diligência, a fim de que o IPM de Cachoeira do Arari informe acerca da existência de lei municipal autorizando a vinculação de servidor não efetivo ao RPPS, tendo em vista a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 1426306, em sede de Repercussão Geral. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de maio de 2024.

# JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/TCMPA

www.tcm.pa.gov.br

Protocolo: 46545

#### NOTIFICAÇÃO

# Nº 51/2024/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 201930960-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 656, caput do RITCM, a Sra. Lediane Porto da Costa Pereira, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, no exercício de 2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentação e esclarecimentos referentes a aposentadoria do Sr. Adil Miranda Jaques, concedida pela Portaria n. 07 de 27/06/2019, conforme Parecer do Ministério Público de Contas, o qual solicita:

• Diligência, a fim de que o IPM de Cachoeira do Arari informe acerca da existência de lei municipal autorizando a vinculação de servidor não efetivo ao RPPS, tendo em vista a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 1426306, em sede de Repercussão Geral. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Oprazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art.  $3^{\circ}$  da IN  $n^{\circ}$  03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de maio de 2024.

# JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/TCMPA

Protocolo: 46548

f 💿 📭 %

#### **NOTIFICAÇÃO**

# Nº 52/2024/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 1.018002.2023.1.00.10)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, b da LOTCM2 e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 677, §2º e 3º do RITCM, O Sr. Ronivaldo Melo Gouveia, Presidente da Câmara Municipal de Breves, no exercício de 2024, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Parecer n. 80/2024/NAP/TCM-PA que solicitou diligência quanto a Resolução 04/2023 que trata da revisão geral anual dos membros da Câmara, encaminhe:

- a) A ata da sessão legislativa que aprovou o projeto de resolução;
- b) O relatório de impacto orçamentário e financeiro;
- c) O comprovante de publicação do Ato.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios





do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art.  $3^\circ$  da IN  $n^\circ$  03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de maio de 2024

### **JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA**

Conselheiro Substituto/TCMPA

Protocolo: 46553

# CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

# **NOTIFICAÇÃO**

# **4ª CONTROLADORIA**

NOTIFICAÇÃO

№ 091/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 12/06/2024

# **NOTIFICAÇÃO**

# Nº 091/2024/4º Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.123001.2024.2.0013)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em decorrência de análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA — Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresentar justificativas às falhas evidenciadas no processo licitatório — Pregão Eletrônico — SRP nº06.004/2024 — processo administrativo nº06.0504001/2024, conforme se segue:

- 1. Solicitamos o encaminhamento, via protocolo geral deste TCM/PA, de cópia do processo licitatório na íntegra em PDF, para análise conclusiva de regularidade, inclusive o (s) contrato (s), termo (s) aditivo (s) e recurso (s), se existir (em);
- 2. Justificar a ausência/não inserção do "ETP Estudo Técnico Preliminar" e "Pesquisa de Preços", no prazo, no Mural de Licitações TCM/PA, a teor do art. 11, I, e ss, da Instrução Normativa nº 22/2021, de 10 de dezembro de 2021;
- 3. Inserir o "ETP Estudo Técnico Preliminar" e "Pesquisa de Preços", no Mural de Licitações TCM/PA;
- 4. Encaminhar, via Protocolo Geral deste TCM/PA, o registro, verificação, fiscalização de produtos/serviços contratados, bem como documentos de comprovação eficiente do uso dos pneus, câmaras e bicos (fotos originais digitalizadas e em formato PDF) e:
- 4.1. Placa, Renavan, Chassi, Quilometragem e demais dados para identificação dos veículos pertencentes à Municipalidade;
- 4.2. Levantamento comparativo acerca do quantitativo de pneus, câmaras e bicos a serem adquiridos, com o quantitativo de cada veículo, pertencentes ou locados pela Municipalidade, relacionando a informação de tamanho/Aro de cada pneu;

www.tcm.pa.gov.br

- 4.3. Demonstrativo de controle de quilometragem de cada veículo a cada substituição de pneu, câmara ou bico realizada;
- 4.4. Comprovantes de despesas (NE, OP, Nota Fiscal, Recibo, Comprovante de Transferência Bancária, etc) originais digitalizadas e em formato PDF, realizadas com fundamento no Pregão Eletrônico SRP nº06.004/2024;
- 4.5. Comprovar a propriedade de cada veículo através do DUT Documento Único de Transferência, e documentação fotográfica dos respectivos veículos;
- 4.6. Informar se há veículo (s) locado (s) pela Municipalidade, e respectivo (s) contrato (s), autorizado (s) para substituição de pneus, câmaras e bicos;
- 5. Informar e comprovar documentalmente se há a inserção/alimentação do procedimento licitatório em tela no PNCP Portal Nacional de Licitações Públicas, em atendimento ao art. 54, 94, 174, I, e 176, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- 6. Recomendar que não sejam firmados Contratos (realizadas despesas) até a análise de regularidade do Certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP № 06.004/2024;
- 7. Alertar o Gestor que a continuidade do Certame e execução contratual antes da sua conclusão de análise de conformidade poderá ensejar a irregularidade do mesmo.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº091/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM (Informação Nº250/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCMPA.

Belém, 10 de junho de 2024

# ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46572







f 💿 🕞